



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO JURÍDICO SEI-Nº 248, 10 DE ABRIL DE 2026

ASSUNTO: Análise jurídica sobre a viabilidade de alteração contratual para acréscimo de quantitativos e serviços referentes à substituição de bateria de veículo oficial durante a execução de contratação direta.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo retorna a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de manifestação consultiva acerca da viabilidade legal de se promover uma alteração contratual com o objetivo de acrescentar novos itens e serviços ao escopo de uma contratação já formalizada e em fase de execução. O objeto principal da demanda consiste na manutenção preventiva, caracterizada como revisão periódica dentro do período de garantia, do veículo oficial Renault Duster Intense CVT, placa SPI0B63, vinculado ao uso do Departamento de Fiscalização na Delegacia Regional de Imperatriz.

A fim de contextualizar a presente análise, faz-se necessário um resgate pormenorizado dos trâmites já consolidados nos autos. O procedimento teve sua fase preparatória iniciada com a elaboração do Documento de Formalização da Demanda, constante no SEI 3949022, datado de 23 de março de 2026. A referida peça técnica demonstrou a necessidade de realizar a revisão programada do veículo em estrita observância aos manuais do fabricante, sob pena de perda da cobertura da garantia de fábrica. O Setor de Compras, Licitações e Contratos assumiu a instrução do feito e providenciou a elaboração do Termo de Referência 18/2026, acostado no SEI 3985615, o qual fundamentou a contratação direta por dispensa de licitação no artigo 75, inciso IV, alínea "a", da Lei 14.133/2021, dispositivo que autoriza a exclusividade na aquisição de peças e serviços do fornecedor original para a manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica.

Dando seguimento ao rito legal, o processo foi instruído com a proposta comercial da empresa Diamantino & Cia Ltda, nome fantasia Du Nort, concessionária autorizada da fabricante. O orçamento inicial, juntado no SEI 4021811, contemplou a realização da revisão periódica, a substituição de pastilhas de freio, a troca das bieletas da suspensão e os serviços de alinhamento e balanceamento, totalizando o montante de dois mil quinhentos e trinta e sete reais e trinta centavos. A regularidade fiscal, trabalhista e jurídica da empresa foi devidamente comprovada mediante a juntada das certidões pertinentes no SEI 4021981 e no SEI 4021986.

Após a emissão de parecer jurídico favorável por esta Assessoria, registrado no SEI 4027157, o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão autorizou e

ratificou a contratação direta em 07 de abril de 2026, conforme documento SEI 4028321. No mesmo dia, o Setor de Contabilidade procedeu à emissão das Notas de Empenho 230 e 231, anexadas respectivamente no SEI 4032420 e no SEI 4032438, consolidando a reserva orçamentária e a formalização do vínculo com a empresa contratada, que foi notificada para iniciar os serviços mediante a mensagem eletrônica constante no SEI 4032655. O agendamento da manutenção foi confirmado para o dia 09 de abril de 2026, conforme registro no SEI 4034258.

Ocorre que, durante a apresentação do veículo para a execução dos serviços contratados, o Agente Fiscal e condutor do automóvel, por meio do despacho registrado no SEI 4048068, datado de 09 de abril de 2026, relatou que a bateria do veículo apresentou defeito. Diante da falha técnica superveniente, o servidor solicitou a realização de avaliação e a consequente substituição do componente, a fim de garantir as plenas condições de uso, segurança e operacionalidade do bem público. Imediatamente acionada, a concessionária contratada realizou o diagnóstico e encaminhou uma nova proposta comercial, juntada no SEI 4048191, contemplando o fornecimento de uma nova bateria original e o respectivo serviço de diagnóstico de injeção e instalação, totalizando o valor adicional de novecentos e cinquenta e oito reais.

Diante do fato novo, a servidora responsável pelo Setor de Compras, Licitações e Contratos elaborou o despacho acostado no SEI 4048391, encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica. O setor consulente questiona, de forma objetiva, a regularidade e a viabilidade jurídica de se promover uma alteração unilateral na contratação inicial, com o fito de acrescentar a bateria e o serviço de instalação ao escopo do ajuste, permitindo a finalização dos reparos no veículo que já se encontra nas dependências da concessionária.

É o relatório detalhado dos fatos e andamentos processuais. Passo à fundamentação jurídica da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica é elaborada com fundamento nas atribuições consultivas de controle prévio de legalidade dos atos administrativos, em obediência às diretrizes da Lei 14.133/2021. O cerne da questão submetida à análise repousa na verificação da possibilidade jurídica de a Administração Pública promover o aditamento de uma contratação direta, já formalizada por meio de Nota de Empenho, para incluir itens e serviços que se revelaram indispensáveis apenas no momento da execução do objeto inicial.

Inicialmente, cumpre estabelecer a premissa de que a Nota de Empenho, quando utilizada em substituição ao termo de contrato formal, possui a mesma natureza e produz os mesmos efeitos jurídicos do instrumento contratual. O artigo 95 da Lei 14.133/2021 autoriza expressamente a substituição do contrato por outros instrumentos hábeis, como a carta-contrato, a nota de empenho de despesa ou a autorização de compra, notadamente em contratações de pequeno valor ou naquelas que envolvam a entrega imediata de bens. O item 1.5 do Termo de Referência 18/2026 consagrou expressamente esta modelagem para o caso em tela. Sendo assim, o vínculo estabelecido entre o Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão e a empresa Diamantino e Cia Ltda sujeita-se integralmente à disciplina legal aplicável aos contratos administrativos, o que inclui a prerrogativa pública de alteração de seu conteúdo.

A teoria dos contratos administrativos reconhece que a Administração Pública detém prerrogativas especiais, conhecidas como cláusulas exorbitantes, que visam garantir a supremacia

do interesse público sobre o privado durante a execução do ajuste. Uma destas prerrogativas essenciais é o poder de alteração unilateral do contrato, previsto no artigo 124, inciso I, alínea "b", da Lei 14.133/2021. O legislador conferiu à Administração a autoridade para modificar unilateralmente o quantitativo de itens contratados quando houver necessidade de acréscimo ou diminuição das dimensões do objeto, desde que mantidas as condições originais de pagamento e o equilíbrio econômico-financeiro.

No caso concreto narrado nos autos, a necessidade de substituição da bateria do veículo surgiu como um fato superveniente e imprevisto no momento do planejamento inicial da contratação. A revisão preventiva de um automóvel baseia-se em um plano de manutenção fixado pela quilometragem ou pelo tempo de uso. No entanto, é absolutamente inerente à natureza dos serviços mecânicos que, ao submeter o veículo à inspeção especializada na oficina, novos defeitos latentes ou falhas estruturais em componentes de desgaste natural sejam diagnosticados. A constatação da falha na bateria pelo condutor no momento da entrega do veículo caracteriza uma necessidade técnica incontestável que impede o uso seguro e regular do bem público. Separar a troca da bateria do contexto da revisão geral obrigaria a Administração a instaurar um novo processo de contratação, gerar novos trâmites burocráticos e paralisar as atividades de fiscalização da Delegacia Regional de Imperatriz, o que representaria grave ofensa ao princípio constitucional da eficiência administrativa. Portanto, o acréscimo do item ao objeto em execução atende perfeitamente ao interesse público e à racionalidade dos procedimentos institucionais.

Ultrapassada a demonstração da conveniência e da legalidade da alteração contratual em seu aspecto material, torna-se imperativo analisar o limite quantitativo fixado pelo legislador para os acréscimos. Este é o ponto central e decisivo para a viabilidade jurídica da medida pretendida pelo Setor de Compras. O artigo 125 da Lei 14.133/2021 estabelece que as alterações unilaterais quantitativas estão sujeitas a limites percentuais calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato. A regra geral determina que o contratado é obrigado a aceitar os acréscimos até o limite de vinte e cinco por cento do valor inicial para obras, serviços e compras. Contudo, o parágrafo primeiro do referido artigo cria uma exceção fundamental: no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite legal para os acréscimos passa a ser de cinquenta por cento do valor inicial da contratação.

A exata aplicação desta norma ao caso sob exame demanda a correta classificação do bem público envolvido. No âmbito da contabilidade pública e do direito administrativo patrimonial, os veículos automotores são classificados como equipamentos e material permanente. A manutenção preventiva corretiva profunda de um veículo, que envolve a substituição de peças estruturais de freio, componentes de suspensão, fluidos mecânicos e elementos do sistema elétrico, caracteriza-se juridicamente como serviço de reforma e adequação de equipamento. Esta compreensão não é apenas uma interpretação teórica, mas está expressamente positivada no instrumento convocatório que rege a presente contratação. O item 8.2 do Termo de Referência 18/2026, documento basilar e vinculativo deste processo, dispõe literalmente que o contratado é obrigado a aceitar os acréscimos que se fizerem necessários e acrescenta de modo contundente que, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de cinquenta por cento do valor inicial atualizado da contratação.

Procede-se, portanto, à verificação aritmética do limite aplicável. O valor inicial da contratação, materializado nas Notas de Empenho 230 e 231, perfaz o total de dois mil quinhentos e trinta e sete reais e trinta centavos. A incidência do limite legal de cinquenta por cento, aplicável à

reforma e manutenção de equipamentos conforme autorizado pelo edital e pela legislação, resulta em uma margem permitida de acréscimo no valor de um mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos. A proposta comercial referente à bateria e ao serviço de diagnóstico elétrico apresenta o valor adicional total de novecentos e cinquenta e oito reais. Constata-se com absoluta clareza matemática e jurídica que o valor pretendido para o aditamento encontra-se perfeitamente resguardado pelo limite legal estipulado para acréscimos em contratos de reforma de equipamentos, restando amplamente demonstrada a viabilidade quantitativa da alteração unilateral.

Ademais, é imprescindível ressaltar o fundamento originário desta contratação direta. A dispensa de licitação foi embasada no artigo 75, inciso IV, alínea "a", da Lei 14.133/2021, que busca garantir a exclusividade na manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica. A bateria de um veículo moderno está intrinsecamente conectada a todo o sistema eletrônico e de injeção do automóvel. A eventual decisão de adquirir uma bateria paralela em outro estabelecimento, que não a concessionária autorizada, e proceder à sua instalação por terceiros alheios à rede do fabricante, colocaria em risco iminente a cobertura contratual da garantia de fábrica para toda a parte elétrica do veículo. Sendo assim, o acréscimo deste item específico junto à própria concessionária que já está executando a revisão não é apenas uma conveniência de prazo, mas uma medida técnica e legal obrigatória para a preservação do patrimônio do Conselho Regional de Medicina. A própria fabricante atrela a eficácia da garantia à utilização de componentes originais em sua rede oficial, o que reforça o acerto da medida proposta pelo Setor de Compras.

No tocante aos aspectos formais da alteração contratual, embora a Lei 14.133/2021 exija a celebração de termo aditivo para modificações que afetem o escopo e o valor do contrato, a doutrina e as orientações normativas federais consolidaram o entendimento de que, nos casos em que a formalização original se deu mediante Nota de Empenho, as alterações podem ser processadas e documentadas mediante a emissão de uma Nota de Empenho de Reforço, acompanhada das justificativas técnicas constantes nos autos e do respectivo ato de autorização da autoridade competente. O processo já demonstrou, em etapa anterior, que as contas contábeis de manutenção e conservação de veículos e de aquisição de materiais possuem lastro orçamentário suficiente e expressivo, restando apenas que o Setor de Contabilidade adote os procedimentos sistêmicos para a segregação dos novos valores, mediante autorização do Presidente da autarquia.

A condução do processo revela, até o presente momento, uma atuação diligente do Agente Fiscal ao reportar tempestivamente a falha do equipamento, bem como do Setor de Compras, Licitações e Contratos ao paralisar a conclusão do serviço até a obtenção do indispensável respaldo jurídico e autorizativo para a assunção da nova despesa. A regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, atestada há poucos dias nos documentos de habilitação já presentes nos autos, permanece válida e plenamente apta a sustentar a ampliação do escopo contratual, dispensando-se a realização de novas diligências documentais para esta fase específica de aditamento.

CONCLUSÃO

Diante de todos os elementos fáticos carreados aos autos e dos fundamentos jurídicos exaustivamente expostos, esta Assessoria Jurídica pronuncia-se de forma integralmente favorável à solicitação apresentada pelo Setor de Compras, Licitações e Contratos.

Atesta-se a plena viabilidade legal da realização de alteração contratual unilateral para promover o acréscimo do item referente ao fornecimento da bateria e da prestação do serviço de diagnóstico e instalação ao escopo da contratação da empresa Diamantino e Cia Ltda. O procedimento encontra fundamento sólido no artigo 124, inciso I, alínea "b", combinado com a prerrogativa de ampliação de até cinquenta por cento estipulada para a reforma e manutenção de equipamentos, consubstanciada no artigo 125, parágrafo primeiro, da Lei 14.133/2021, bem como no item 8.2 do Termo de Referência 18/2026.

Recomenda-se que os presentes autos sejam encaminhados à Presidência do Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão para apreciação e prolação de ato decisório de aprovação do acréscimo quantitativo pleiteado no valor de novecentos e cinquenta e oito reais.

Uma vez proferida a autorização presidencial, o processo deverá ser remetido ao Setor de Contabilidade para a emissão da respectiva Nota de Empenho de Reforço, documento formalizador da alteração, utilizando-se as dotações orçamentárias adequadas para a despesa com materiais e serviços, permitindo à empresa contratada a finalização imediata e segura da manutenção do veículo oficial.

É o que nos parece, s.m.j.

VICTOR GUILHERME LOPES FONTENELLE
Advogado do CRM/MA



Documento assinado eletronicamente por **Victor Guilherme Lopes Fontenelle, Assessor Jurídico**, em 10/04/2026, às 11:45, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4053491** e o código CRC **7BA0A206**.



Rua Carutapera, Quadra 37B, N° 02 - Bairro
Jardim Renascença |
CEP 65075-690 | São Luís/MA -
<https://crmma.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 26.10.000001126-4 | data de inclusão: 10/04/2026